

ATO Nº 421, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 do Regimento Interno,

RESOLVE:

DO REGISTRO

Art. 1º A inscrição de publicações, como repositórios autorizados de jurisprudência, para indicação de julgados, perante o Tribunal, somente poderá ser concedida aos repertórios e revistas com edição periódica, pelo menos semestral e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares que reproduzam, na íntegra, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, obrigatoriamente, e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º É admitido o sistema de CD-Rom como repertório autorizado de jurisprudência, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo e, após a concessão do registro, os do art. 3º.

§ 2º Não serão apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 2º O pedido de registro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de 3 (três) exemplares de números consecutivos da publicação.

§ 1º A solicitação será submetida ao exame da Comissão de Jurisprudência, que mandará divulgar a notícia no “Diário da Justiça” com o prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emitirá pronunciamento.

§ 3º Se favorável o pronunciamento da Comissão, o pedido será deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que o remeterá à Comissão de Documentação para efetivar o registro, publicando-se o respectivo despacho no “Diário da Justiça”.

§ 4º Do indeferimento do pedido do registro não caberá recurso, salvo o pedido de reconsideração formulado nos 10 (dez) dias imediatos à publicação do despacho denegatório.

DAS OBRIGAÇÕES DO EDITOR

Art. 3º Concedido o registro, o responsável pela publicação ficará obrigado a:

I - mencionar, na folha de rosto, o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

II - fazer constar, expressamente, em cada número ou edição, a tiragem e a região abrangida pela publicação, assim como assegurar que os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais ou se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III - Encaminhar, regularmente, ao Serviço de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho, para posterior submissão à Comissão de Documentação, 2 (dois) exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Parágrafo único. O responsável pela publicação do repositório autorizado deverá fornecer a coleção completa ao Serviço de Documentação, supra referido, no máximo 20 (vinte) dias após o registro.

Art. 4º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, será cancelado o registro, por despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no “Diário da Justiça”, por 3 (três) publicações consecutivas.

Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o ATO.TST.GP nº 270/94 e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 31 de maio de 1994.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal